

## **DENÚNCIA N. 1024385**

**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Patos de Minas  
**Denunciante:** MBA Construtora Ltda.  
**Partes:** José Eustáquio Rodrigues Alves, José Martins Coelho, Juliana Silva Caixeta  
**MPTC:** Elke Andrade Soares de Moura  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

### **EMENTA**

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. INTIMAÇÃO DO PREFEITO PARA ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. AFASTADA A APLICAÇÃO DE MULTA. FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS. RENOVAÇÃO DA DILIGÊNCIA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA RENOVADA. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Cumprida a diligência, após renovação, inaplicável multa diária.
2. A anulação do certame e respectivo contrato, com a inexistência de prestação de serviços enseja a perda do objeto.
3. Não mais subsistindo os pressupostos que justifiquem o prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento dos autos.

### **Segunda Câmara**

**11ª Sessão Ordinária – 11/04/2019**

### **I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Denúncia formulada pela empresa MBA Construtora Ltda. (fls. 1 a 11 e documentos de fls. 12 a 93), por meio da qual é relatada a ocorrência de irregularidades no Processo Licitatório n. 364/2017, Pregão Presencial n. 036/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Patos de Minas.

O referido Pregão objetivava a formação de registro de preços para a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de engenharia elétrica, para construção de extensão, ampliação e modificação de redes de iluminação pública e distribuição de energia elétrica urbana e rural (fl. 25), com orçamento estimado pela Secretaria Municipal de Administração em R\$11.316.793,27 (onze milhões trezentos e dezesseis mil setecentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos), fl. 69v.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia para análise dos fatos denunciados e do edital de licitação, aquela Coordenadoria juntou estudo de fls. 99/101, concluindo pelas seguintes irregularidades:

- adoção incorreta do sistema de registro de preços para o objeto licitado;
- vedação injustificada à participação de empresas reunidas em consórcio;

- exigência de índice contábil não usual para a avaliação econômico-financeira como condição de habilitação.

Com espeque no estudo da Unidade Técnica, em 03/10/2017 proferi decisão monocrática determinando a suspensão cautelar do certame, e que os responsáveis se abstivessem de praticar qualquer ato tendente a efetivar a contratação, devendo o Prefeito Municipal comprovar a suspensão da licitação, com a fundamentação constante do despacho de fls. 103/104v.

A decisão monocrática foi referendada em sessão da Segunda Câmara do dia 05/10/2017, consoante notas taquigráficas de fls. 112 a 114, e Acórdão disponibilizado no Diário Oficial de Contas – DOC em 11/10/2017.

Intimados os responsáveis, Sr. José Eustáquio Rodrigues Alves, Prefeito Municipal, Sr. José Martins Coelho, Secretário Municipal de Administração, e a Sra. Juliana Silva Caixeta, Pregoeira, apresentaram esclarecimentos informando que o procedimento licitatório se encontrava concluído, homologado em 19/09/2017, com publicação no Diário Oficial de Minas Gerais em 20/09/2017, e contrato administrativo assinado nessa mesma data, ou seja, antes de receber a intimação deste Relator.

Informou, ainda, que a irregularidade apontada, “Incompatibilidade do Sistema de Registro de Preços para o objeto pretendido”, coaduna-se com a Orientação Técnica deste Tribunal, produzida pelo Grupo de Estudo instituído pela Portaria Presidencial nº 036/PRES/14, acerca das questões atinentes ao processo de transferência dos ativos de iluminação pública.

Juntou os documentos de fls. 141 a 165v, entre eles termo de homologação da licitação, publicação e o contrato celebrado. E, ainda, publicações acerca da “suspensão do Pregão Presencial 036/2017”, veiculadas em jornal local e no Diário Oficial, datados de 05/10/2017.

Remetidos os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, foi exarado o parecer de fls. 167 a 171, tendo sido ratificado o exame elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia.

Efetivada a citação dos responsáveis (fls. 173 a 176), vieram aos autos a defesa conjunta de fls. 177 a 183, juntamente com os documentos de fls. 184 a 265.

Em seguida, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, instada a se manifestar, elaborou ao relatório técnico de fls. 267 a 270v, concluindo pela manutenção das irregularidades inicialmente apontadas.

Em reexame, o *Parquet* (fls. 272 a 273v), ratificou o exame elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, pelas razões apresentadas no relatório técnico de fls. 267 a 270v, e, constatado pelos documentos carreados aos autos (fls. 141 a 165v), que o contrato já havia sido assinado quando da determinação de suspensão do certame emitida por este Relator, opinou pela aplicação de multa aos responsáveis pelas irregularidades apuradas.

Após, juntou-se ofício do Prefeito Municipal (fls. 276 a 279), protocolizado em 17/04/2018, informando e comprovando a anulação do certame em exame.

Nesse passo, considerando a nova informação, determinei a intimação do Prefeito Municipal de Patos de Minas (fls. 281 a 281v), para esclarecer se o contrato decorrente da licitação em questão gerou efeitos do período de sua assinatura até a anulação do certame, mediante a apresentação de ordem de serviço, notas de empenho, notas fiscais, etc., no prazo de 5 (cinco) dias, e, ainda, que o Chefe do Executivo fosse advertido de que o não atendimento à

determinação no prazo fixado, poderia ensejar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com espeque no art. 318, III, do RITCMG.

Após certificação de publicação da intimação, pela Secretaria da Segunda Câmara, no DOC de 15/05/2018 (fl. 282), e diante da não manifestação do responsável, nos termos da Certidão de fl. 283, submeti a matéria à apreciação da Segunda Câmara, na Sessão Ordinária de 02/08/2018 (fls. 285/286v), tendo sido decidido à unanimidade, pela aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 ( cinco mil reais) ao Sr. José Eustáquio Rodrigues, Prefeito Municipal de Patos de Minas, com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, por ter-se quedado silente à diligência determinada, bem como a formação de autos apartados, nos termos do art. 161 do Regimento Interno.

Determinei, ainda, a renovação da diligência ao Prefeito Municipal para esclarecer sobre os efeitos do aludido contrato no período de sua assinatura até a sua anulação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em resposta, vieram as informações de fls. 289 a 291, em 21/08/2018, reiteradas às fls. 295/298, protocolizadas em 28/09/3028, por meio das quais o Prefeito Municipal alega que somente foi assinada a ata de Registro de Preços nº 84/2017, não tendo sido executado nenhum serviço, “sem ter havido nenhuma execução de serviço, ante a anulação do referido pregão, não havendo, portanto, empenho ou obrigação para o Município”.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Restou comprovado, conforme documentação juntada, que o Prefeito Municipal compareceu aos autos, após a nova diligência determinada na Sessão da Segunda Câmara do dia 02/08/2018 (fls. 285/286v), esclarecendo que a assinatura da ata de Registro de Preços nº 84/2017 não resultou na execução de prestação de serviços, empenho ou obrigação por parte do Município, ante a anulação do certame.

Com isso, cumprida a diligência determinada, resta afastada a aplicação de multa coercitiva diária.

Desta forma, entendo que o processo reúne elementos para o seu arquivamento, ante a anulação do certame que fora comprovada por meio de documentos e cópia de publicação (fls. 277/279), e a não produção de efeitos da contratação originária do procedimento licitatório alusivo ao Pregão Presencial 036/2017, objeto do presente exame, pela perda de seu objeto.

Assim, forçoso é concluir que não mais subsistem os pressupostos que justifiquem o prosseguimento do feito, já que a possibilidade de dano à ordem jurídica não mais persiste

## III – CONCLUSÃO

Impõe-se reconhecer, portanto, que, em razão do desfazimento superveniente do certame à presente Denúncia, não mais subsistem pressupostos que justifiquem a ação de controle deste Tribunal, já que a possibilidade de dano aos princípios e à ordem jurídica não mais persiste, perecendo, também, o seu objeto e o interesse processual, motivo pelo qual o presente feito pode ser extinto, a teor do disposto no inciso IV, do art. 485, do Código de Processo Civil, dispositivo cuja aplicação subsidiária aos processos nesta Corte de Contas é autorizada pelo art. 379, do RITCMG.

Intimem-se as partes desta decisão, nos termos do art. 166, §1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 176, I, do RITCMG.

É como voto.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** declarar a extinção do processo, a teor do disposto no inciso IV, do art. 485, do Código de Processo Civil, em razão do desfazimento superveniente do certame à presente Denúncia, uma vez que não mais subsistem pressupostos que justifiquem a ação de controle deste Tribunal, já que a possibilidade de dano aos princípios e à ordem jurídica não mais persiste, perecendo, também, o seu objeto e o interesse processual, dispositivo cuja aplicação subsidiária aos processos nesta Corte de Contas é autorizada pelo art. 379, do RITCMG; **II)** determinar a intimação das partes desta decisão, nos termos do art. 166, §1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte; **III)** determinar, ultimadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do RITCMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de abril de 2019.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente e Relator

*(assinado digitalmente)*

jc/jb

### **CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**